



O & S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 42.258.596/0001-74

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

“ Execução de obra de Construção de Galpão para uso Agropecuário, através do Contrato de Repasse nº 902037/2020, MAPA/CAIXA que entre si celebram a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento , representada pela Caixa Econômica Federal e o município de Boa Esperança/ES, em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SEDER, objetivando a execução de ações relativas ao programa agropecuária sustentável.”

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES**

A empresa O&S Engenharia e Consultoria LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 42.258.596/0001-74, com Endereço na Rua Espírito Santo, nº 260, Bairro Centro na cidade de Ponto Belo, Estado do ES, - Tel. (27) 99898-9236 e -mail: oesengenharia@outlook.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio o Sr. Laudeandro Orneles de Souza, RG Nº: 3078629 SSP ES, CPF/MF Nº. 095.626.476-09, vem interpor Recurso Administrativo em face decisão que determinou a inabilitação da O&S Engenharia da TP nº 002/2023 pelos motivos e fatos e de direito abaixo expostos.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref: Tomada de Preços Nº 002/2023

Recorrente: O&S Engenharia e Consultoria LTDA.

**A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOA ESPERANÇA – ES**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I - PREMILIMINARMENTE

Inicialmente cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art.109º § 4º da Lei 8.666/93. **“O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá**

reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contando do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **04/09/2023** para **interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

No dia 09 de agosto de 2023 foi lançado o Edital da Tomada de Preços nº 002/2023 no âmbito da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural da Prefeitura de Boa Esperança/ES**. Os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços foram entregues no setor de Protocolo no dia 23/08/2023, dia da Licitação.

A Recorrente participa do certame em epígrafe, realizado via Tomada de Preços nº 002/2023, cujo objeto é:

“Execução de obra de Construção de Galpão para uso Agropecuário, através do Contrato de Repasse nº 902037/2020, MAPA/CAIXA que entre si celebram a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representada pela Caixa Econômica Federal e o município de Boa Esperança/ES, em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SEDER, objetivando a execução de ações relativas ao programa agropecuária sustentável.”

No dia 31/08/2023, foi publicado no site da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, a inabilitação da empresa O&S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, conforme ATA de julgamento:



O & S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 42.258.596/0001-74



PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768.6531 | E-mail: gcmlicitacoes@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

mais Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante. Também não atendeu quanto a exigência disposta no item 7.4.4 Capacidade técnica-profissional, pois o engenheiro possui acervo técnico registrado no CREA-MG, porém não atende a exigência quanto ao item de relevância 7.4.4.4 – Execução de obra de construção de 01 (um) celeiro (galpão) em estrutura de concreto armado pré fabricado nas seguintes parcelas:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
ITEM 3 – ESTRUTURA DE CONCRETO	
I.	Execução de obra de construção de galpão pré-fabricado em concreto armado.

Devendo os questionamentos prosperar.

Quanto a empresa O & S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ressaltamos que possui a qualificação técnica operacional porém não atendeu ao item 7.4.4.4 Execução de obra de construção de 01 (um) celeiro (galpão) em estrutura de concreto armado pré fabricado.

Quanto a análise da qualificação econômico-financeira, fora analisada pela contadora Nayanna Chaves de Oliveira Pasti CRC/ES 015721/O-5 que atestou aptidão para todas as empresas conforme relatório anexo.

A vista disto esta comissão decidiu por declarar fracassado o certame licitatório, considerando que nenhuma das empresas conseguiu se manter habilitada pela ausência de qualificação técnica compatível. De qualquer modo fica concedido o prazo de 05(cinco) dias úteis para qualquer manifestação de interposição de recurso.

Nada mais havendo a constar na presente ata, depois de lida e concordada será assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Boa Esperança/ES, 31 de agosto de 2023.

Luciana Resende da Silva
Presidente da CPL

Jeniffer Paula Batista
Membro

Eliana Souza de Oliveira
Membro

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança - ES | CEP 29.845-000 | Telefone: (27) 3768.6531 |
E-mail: cpl.pmbe@hotmail.com CNPJ: 27.167.436/0001-26

Conforme será apresentado de forma articulada razão não assiste à Ilustre.

O&S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 42.258.596/0001-74
RUA ESPÍRITO SANTO, 260, CENTRO, PONTO BELO/ES, CEP 29885-000

Telefones: (27) 99898-9236 / (27) 98814-9828

oesengenharia@outlook.com

IV – DA ALEGAÇÃO SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.3.1 - Registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, da região da sede da empresa (art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93).

7.4.3.2 - Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de um ou mais Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

7.4.3.3 - As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 30, II c/c §2º., da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:

O referido edital, a Licitante não menciona item de maior relevância, somente pede a comprovação de serviços que estão abaixo:

7.4.3.4 - Execução de obra de construção de 01 (um) galpão pré-fabricado em concreto armado, nas seguintes parcelas e quantitativos:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT. MÍNIMA
ITEM 3 – ESTRUTURA DE CONCRETO		
1.	Execução de obra de construção de galpão pré-fabricado em concreto armado.	01

Foi apresentado junto a documentação de habilitação do certame a CAT de nº 863/2023 do Profissional e sócio da empresa O&S ENGENHARIA E CONSULTORIA o Sr. Laudeandro Orneles de Souza. O item de número 4 referente ao serviço de ESTRUTURAS conforme página 04 da CAT do profissional.

O Decreto Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta a licitação, na modalidade Tomada de Preços, para a contratação de serviços de obras de engenharia, dispõe no artigo 30, o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Conforme a Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, Art.30, Inciso 1º e 2º, a empresa O&S Engenharia e Consultoria LTDA apresentou os atestados técnicos solicitados. O serviço de galpão Pré – Fabricado em Concreto Armado conforme questionado em ATA é semelhante ao serviço apresentado na CAT de nº 863/2023 nos itens 04 (4.1 a 4.8) e 09 (9.1 e 9.2).

De acordo com entendimento técnico, os serviços a cima citados são de materiais diferentes, porém com a mesmas funções e mesmas finalidades, tornando-os com características e trabalhabilidade semelhantes.

O que diz a Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, Art.67 (nova Lei de licitações):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de serviço de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Conforme a Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021, Art.67, Inciso 1º e 2º, a empresa O&S Engenharia e Consultoria LTDA apresentou os atestados técnicos que comprove tais serviços semelhantes conforme solicita

VI - RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

DAS EXIGENCIAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, elucidamos as palavras do legislador no Constituição Federal, vejamos:

“A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93”[1]

De pronto, concluímos que não há como se falar em tratamento diferenciado que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

O Decreto Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta a licitação, na modalidade Tomada de Preços, para a contratação de serviços de obras de engenharia, dispõe no artigo 44, o seguinte:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Também versa o Art. 17 da lei 10.520 de 2002,

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – Verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;[2](grifamos) Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que “o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

Ora, resta claro que o pregoeiro PODERÁ solicitar manifestação técnica. Logo, conclui-se que, a presença do amicus curiae não é obrigatória.

A verdade é que a empresa O&S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, cumpriu todos os requisitos necessários para Habilitação do certame, conforme manda a Lei, e vem por meio deste Recurso Administrativo pedir a HABILITAÇÃO para o prosseguimento do processo licitatório, conforme edital.

Diga -se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembremos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECUSO ADMINISTRATIVO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – A empresa **O&S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** seja **HABILITADA** para prosseguimento do certame.

C – Caso o Douto Pregoeira opte por não manter a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa citada, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

PONTO BELO/ES, 04 de setembro de 2023.

LAUDEANDRO ORNELES DE SOUZA

Engenheiro Civil – CREA/ES 051.228/D

CPF: 095.626.476-09

SÓCIO/ADMINISTRADOR